



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.791 - SP (2013/0096741-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C M DA R (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISO II, DA LEI N.º 8.069/90. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O Paciente cometeu dois atos infracionais anteriores, equiparados ao crime de roubo, com imposição das medidas de liberdade assistida e de semiliberdade. E, no curso dessa última medida, praticou a conduta em foco, similar ao delito de tráfico de drogas. Tais circunstâncias evidenciam o acerto na imposição da medida de internação, em decorrência da reiteração na prática de infracionais de natureza grave. Exegese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.791 - SP (2013/0096741-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C M DA R (INTERNADO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J C M DA R, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC n.º 0005160-44.2012.8.26.0015).

O Paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo ao delito do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porque apreendido em 09/04/2012, com 47 "trouxinhas" de maconha, 46 invólucros de *crack* e 71 invólucros de cocaína.

Finda a instrução, o Juízo monocrático submeteu o Adolescente à medida de internação, salientando ser o menor reincidente na prática de atos infracionais (**roubos anteriores; fl. 84**). A Corte *a quo* manteve incólume a sentença.

Neste *writ*, sustenta-se, em suma, que a medida socioeducativa aplicada seria desproporcional, porque não estariam configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 122 da Lei n.º 8.069/90.

Postula-se, assim, *in limine*, a suspensão da medida de internação imposta ao Paciente e, "desde logo, autorizá-lo a **aguardar em liberdade assistida o julgamento do presente writ**" (fl. 12; grifos no original). No mérito, a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 144/145.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 156/157, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 245/251, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 267.791 - SP (2013/0096741-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, POR PRAZO INDETERMINADO, ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISO II, DA LEI N.º 8.069/90. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O Paciente cometeu dois atos infracionais anteriores, equiparados ao crime de roubo, com imposição das medidas de liberdade assistida e de semiliberdade. E, no curso dessa última medida, praticou a conduta em foco, similar ao delito de tráfico de drogas. Tais circunstâncias evidenciam o acerto na imposição da medida de internação, em decorrência da reiteração na prática de infracionais de natureza grave. Exegese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90.

2. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."

Como acima relatado, o Paciente foi representado pela prática do ato infracional análogo ao delito do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porque apreendido em 09/04/2012, com 47 "trouxinhas" de maconha, 46 invólucros de *crack* e 71 invólucros de cocaína.

Finda a instrução, o Juízo da Infância e da Juventude aplicou ao Adolescente a medida socioeducativa de internação, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]"

Observo que o caso em tela, o representado é reincidente e já recebeu medidas socioeducativas de liberdade assistida e semiliberdade para prática de roubos anteriores (fls. 26/34). Agora envolve-se em novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato infracional, equiparado a tráfico de entorpecentes, o que revela sua personalidade voltada para a delinquência e total ausência de freios inibitórios em sua conduta.

Cumprе consignar que o representado estava inserido na medida socioeducativa de semiliberdade quando se envolveu em novo ato infracional (fls. 20).

A imposição da medida socioeducativa de internação é portanto melhor meio para que o adolescente possa compreender a gravidade dos atos praticados e receber os encaminhamentos necessários a uma efetiva socialização.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, e com fundamento no art. 122, II, do ECA, aplico ao adolescente [J C M DA R] a medida de INTERNAÇÃO, sem prazo determinado, com reavaliação a cargo do Juízo das Execução.

[...]" (fl. 84)

E o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve incólume a sentença supra-transcrita.

Como se vê, o Paciente cometeu dois atos infracionais anteriores, equiparados ao crime de roubo, com imposição das medidas de liberdade assistida e de semiliberdade. E, no curso dessa última medida, praticou a conduta em foco, similar ao delito de tráfico de drogas. Tais circunstâncias evidenciam o acerto na imposição da medida de internação, em decorrência da reiteração na prática de infracionais de natureza grave. Exegese do art. 122, inciso II, da Lei n.º 8.069/90.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. APLICAÇÃO DA MEDIDA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO OCORRE NA ESPÉCIE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Faz-se imperiosa a restrição do cabimento do remédio heróico às hipóteses previstas na Constituição Federal e na lei processual penal, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade histórica e banalização do sistema recursal penal.

2. Assim, não se presta o writ a substituir os recursos ordinários e extraordinários previstos em nosso ordenamento jurídico, salvo a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

3. A medida de internação encontra seu fundamento no inciso II, do art. 122 do ECA, uma vez que o adolescente ostenta dois outros registros de atos infracionais anteriores, similares a roubo e tráfico.

4. Não são passíveis de censura as decisões das instâncias anteriores, por estarem devidamente fundamentadas. Constrangimento ilegal que não ocorre na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Writ *não conhecido*." (HC 231.396/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), DJe de 18/06/2013.)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0096741-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 267.791 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051604420128260015 2013000066017 39092012 5160442012 51604420128260015

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J C M DA R (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.